



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 3508	
11 / 09 / 2013	
RUBRICA B. W. M. G.	FOLHAS

MENSAGEM/717

Rio Grande, 10 de setembro de 2013.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 112, que **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 7.382, DE 03 ABRIL DE 2013.**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei 7.383/13, no sentido de que os Agentes contratados possam vir a receber o Auxílio Refeição em conformidade com a Legislação vigente.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Atenciosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 112 DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

ALTERA A LEI
MUNICIPAL Nº 7.382, DE 03
ABRIL DE 2013.

Art. 1º Fica alterado o Artigo 9º da Lei Municipal nº 7.382, de 03 de abril de 2013, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º Os contratados através desta Lei farão jus ao auxílio transporte na forma da Lei Municipal nº 6.695/2009 e suas alterações e ao auxílio refeição constante da Lei Municipal nº 7.375/2013.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 10 de setembro de 2013.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMS/SMGA/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



LEI N.º 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória n.º 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32, combinado com o art. 12 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4o O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Art. 5o O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3o e 4o desta Lei e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do **caput** do art. 6o e I do **caput** do art. 7o desta Lei, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de educação.

Art. 6o O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1o Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória n.º 297,

de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória n.º 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no **caput** deste artigo.

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei no 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do **caput** do art. 60 desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do inciso VI do **caput** e parágrafo único do art. 16 da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o **caput** deste artigo aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Lei, o disposto na Lei no 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, cumprindo-se jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4o do art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior

processo de seleção pública efetuado pela FUNASA ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o **caput** do art. 9º desta Lei.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e do Controle e da Transparência instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º A comissão será integrada por 3 (três) representantes da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, um dos quais a presidirá, pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e pelo Chefe da Auditoria Interna da FUNASA.

Art. 13. Os Agentes de Combate às Endemias integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o art. 11 desta Lei poderão ser colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do SUS, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, mantida a vinculação à FUNASA e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.

Art. 15. Ficam criados 5.365 (cinco mil, trezentos e sessenta e cinco) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11 desta Lei, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Lei, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais.

§ 1º A FUNASA, em até 30 (trinta) dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 desta Lei na tabela salarial constante do Anexo desta Lei, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º Aplica-se aos ocupantes dos empregos referidos no **caput** deste artigo a indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 3o Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no **caput** deste artigo na tabela salarial constante do Anexo desta Lei.

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação da Medida Provisória n.º 297, de 9 de junho de 2006, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9o desta Lei poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas no cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 18. Os empregos públicos criados no âmbito da FUNASA, conforme disposto no art. 15 desta Lei e preenchidos nos termos desta Lei, serão extintos, quando vagos.

Art. 19. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 desta Lei correrão à conta das dotações destinadas à FUNASA, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei no 10.507, de 10 de julho de 2002.

Congresso Nacional, em 5 de outubro de 2006; 185º da
Independência e 118º da República.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ANEXO

ANEXO

AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS		
CLASSIE	NIVEL	SALÁRIO - 40 HS
D	20	1.180,09
	19	1.152,18
	18	1.134,08
	17	1.086,67
	16	1.069,92
C	15	1.018,97
	14	994,12
	13	969,87
	12	946,21
	11	923,14
B	10	879,18
	9	857,73
	8	836,81
	7	816,40
	6	796,49
A	5	738,56
	4	740,06
	3	722,01
	2	704,40
	1	687,22

Este texto não substitui o publicado no DOU 6/10/2006 Seção I.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.382 DE 03 DE ABRIL DE 2013.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR TEMPORARIAMENTE POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO 30 (TRINTA) AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado, o Executivo Municipal, a contratar temporariamente 30 Agentes de Combate às Endemias, com carga horária de 40 horas semanais, para atender situação de excepcional interesse público no combate a infestação por *Aedes aegypti*, vetor da dengue.

Art. 2º Os contratos serão por tempo determinado de 6 (seis) meses, a contar da data de suas assinaturas, podendo ser prorrogados por igual período.

Art. 3º As descrições das atividades, e requisitos para a função de Agente de Combate às Endemias estão definidas na Lei Federal 11.350/2006.

Art. 4º O Município publicará processo seletivo para atender as contratações do Art. 1º, obedecido em qualquer hipótese o estabelecido no Decreto nº 12.008 de 26 de fevereiro de 2013.

Art. 5º As contratações e rescisões serão executadas pela Administração Direta, sendo, os contratos, regidos pela Lei Municipal nº 5.819/2003, e suas alterações no que for aplicável, adotados cumulativamente os critérios constantes nos incisos I e II do artigo 3º do Decreto Municipal nº 12.008/2013.

Art. 6º Os contratados poderão ser substituídos no caso de ocorrer a rescisão do contrato, falecimento ou afastamento para gozo de benefício previdenciário ou outro motivo similar, mantendo-se o quantitativo de 30 Agentes de Combate às Endemias em atividade até a data limite permitida pela presente Lei.

Art. 7º Os contratados terão como remuneração a fixada na Lei Municipal nº 6.828/2009 e suas alterações;

Art. 8º Os contratados na função de Agente de Combate às Endemias farão jus ao adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º Os contratados através desta Lei farão jus ao auxílio transporte na forma da Lei Municipal nº 6.695/2009 e suas alterações e ao auxílio alimentação constante da Lei Municipal nº 5.141/97 e suas alterações.

Art. 10 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações da Secretaria Municipal da Saúde constantes do Fundo Municipal de Saúde a seguir:

ÓGÃO 10 SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA SAÚDE

10.03.10.301.0134.2468 - Manutenção de Postos e Estabelecimentos de Saúde

3.1.9.0.04.00.00.00 - Contratação por Tempo Determinado recurso 0040 ASPS

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 03 de abril de 2013.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc:SMF/SMS/SMGA/GCLP/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.375 DE 28 DE MARÇO DE 2013.

**“INSTITUI O AUXÍLIO-
REFEIÇÃO AOS
SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS EM
ATIVIDADE E REVOGA A
LEI Nº 5.141/1997.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinto o auxílio-alimentação criado pela Lei Municipal nº 5.141 de 17 de junho de 1997, regulamentado pelo decreto nº 10.843, de 18 de outubro de 2010.

Parágrafo Único. Fica garantido o pagamento do auxílio-alimentação instituído pela Lei Municipal nº 5.141, de 17 de junho de 1997, aos servidores aposentados e pensionistas que atualmente recebem esse valor, a ser pago em parcela autônoma juntamente com o provento do servidor no valor fixo de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

Art. 2º. Fica criado o auxílio-refeição para os servidores ativos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, detentores de cargo ou emprego públicos, a ser pago mensalmente.

§ 1º A concessão do auxílio-refeição terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus a percepção de um único auxílio-refeição.

§ 3º O auxílio-refeição não será:

I - incorporado ao vencimento, a remuneração, provento ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 4º Será descontado dos servidores o valor correspondente de 1% (hum ponto percentual) do valor de auxílio-refeição a título de co-participação;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Caso o servidor não concorde com o desconto acima, poderá manifestar-se no prazo de até 30 dias contados da entrada em vigor desta lei, situação que o levará ao não recebimento do benefício.

Art. 3º O valor mensal do auxílio-refeição será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo Único. A forma de pagamento do auxílio refeição será definida por decreto.

Art. 4º Fica revogada a Lei Municipal nº 5.141/97.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 28 de março de 2013.

ALEXANDRE DUARTE LINDEMMEYER
Prefeito Municipal

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/PREVIRG/DATC/Publicação



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 12.069, DE 19 DE ABRIL DE 2013.

REGULAMENTA O
AUXÍLIO-REFEIÇÃO
INSTITUÍDO PELA LEI
MUNICIPAL N.º 7.375 DE
28 DE MARÇO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Art. 51, VI, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto regulamenta o pagamento do auxílio-refeição, criado pela Lei Municipal n.º 7.375 de 28 de março de 2013.

Art. 2º O valor do pagamento do Auxílio-refeição será feito no primeiro dia do mês, sendo o desconto da co-participação do servidor efetuado na folha de pagamento relativa ao mês em que está sendo feito o pagamento.

Art. 3º Os servidores públicos que não concordarem com o desconto da co-participação do pagamento do auxílio-refeição deverão protocolar requerimento de não recebimento do benefício até o dia 30 de abril de 2013, conforme modelo constante no anexo I do presente Decreto.

Art. 4º Os servidores que recebem ou vierem a receber o auxílio-refeição por força de decisão judicial e que não têm seus proventos pagos pelo Município terão sua co-participação descontada do valor a ser pago a título de auxílio-alimentação.

Art. 5º Os valores relativos ao auxílio-refeição serão pagos através de empresa administradora de cartões de débito, específicos para pagamento desta modalidade de benefício, devidamente registrada nos órgãos responsáveis pelo controle da atividade.

Parágrafo Único: os valores creditados no cartão referido no caput poderão ser utilizados para aquisição de produtos em quaisquer estabelecimentos comerciais que aceitem o cartão como forma de pagamento, tais como supermercados, restaurantes, lojas de conveniência, padarias e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 6º Os valores de auxílio-refeição serão pagos a contar de 1/04/2013.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Os servidores que forem desligados e tenham recebido integralmente o vale-alimentação, serão descontados destes valores na proporção de dias em que não estiverem mais vinculados ao Município.

Art. 8º A implementação do disposto no parágrafo único do art. 1.º da Lei 7.375/2013 ocorrerá somente após o recadastramento dos servidores municipais inativos.

Parágrafo único: No período de transição, até que ocorra o pagamento diretamente na folha de pagamento dos servidores aposentados, o pagamento do auxílio alimentação será realizado através de empresa de cartão de débito, na mesma forma e valor em que era implantando antes da publicação da Lei nº 7.375/2013.

Art. 9º Fica revogado o decreto 10.843 de 18/10/2010.

Art. 10 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 19 de abril de 2013.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc: Todas as Secretarias/GABEX/DATC/PREVIRG/GCLP/CSCI/PJ/Publicação



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3508/13

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. André Batatinha

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 17 de 09 de 2013

[Signature]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- () Enviar ao Consultor Jurídico.
() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

- () Em anexo
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de SETEMBRO de 20 13

[Signature]
Relator (a)

Ver. André Moraes de Sá - Batatinha
Partido dos Trabalhadores



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 3508/13

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 17 de SETEMBRO de 2013

.....
Presidente

Ver. Flávio Santos
PSDB

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

Ver. André Moraes de Sá - Batatinha
Partido dos Trabalhadores



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1124/13
Proc. 3508/2013


Rio Grande, 21 de outubro de 2013.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 112 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes- Renatinho
Presidente

ANEXO: Altera a Lei Municipal nº 7.382, de 03 de abril de 2013.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

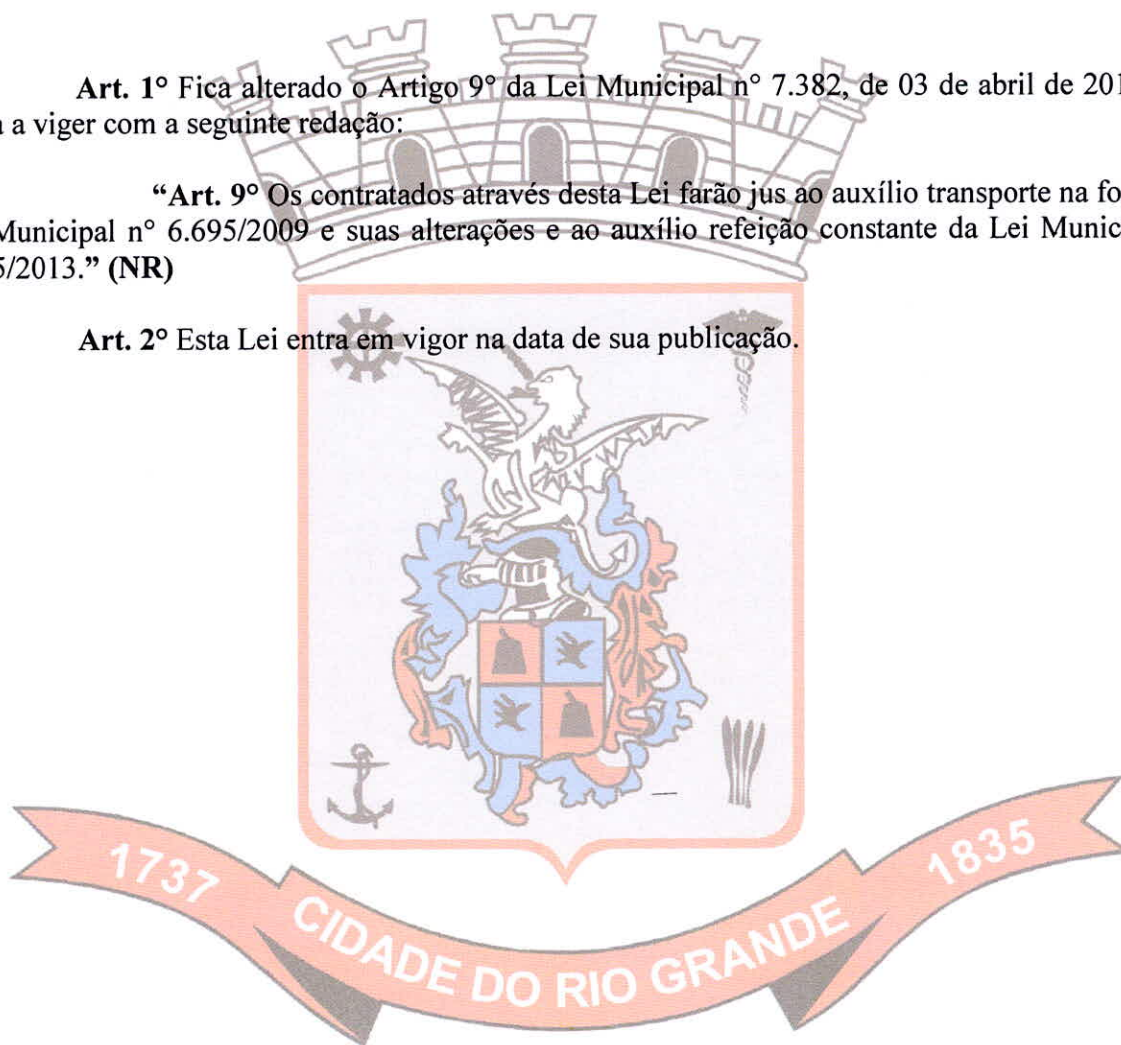
PROJETO DE LEI

**ALTERA A LEI MUNICIPAL
Nº 7.382, DE 03 ABRIL DE
2013.**

Art. 1º Fica alterado o Artigo 9º da Lei Municipal nº 7.382, de 03 de abril de 2013, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Os contratados através desta Lei farão jus ao auxílio transporte na forma da Lei Municipal nº 6.695/2009 e suas alterações e ao auxílio refeição constante da Lei Municipal nº 7.375/2013.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 7.482 DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.

ALTERA A LEI
MUNICIPAL N°
7.382, DE 03 ABRIL
DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica alterado o Artigo 9° da Lei Municipal n° 7.382, de 03 de abril de 2013, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 9°** Os contratados através desta Lei farão jus ao auxílio transporte na forma da Lei Municipal n° 6.695/2009 e suas alterações e ao auxílio refeição constante da Lei Municipal n° 7.375/2013.” (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 22 de outubro de 2013.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMS/SMGA/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ATA Nº 9090

PROCESSO Nº 3508/13

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
4	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
5	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
7	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	PETTER BOTELHO	✓		
9	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
11	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
13	FLAVIO VARA DOS SANTOS	✓		
14	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
15	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
16	JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA	—		
17	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	✓		
18	JÚLIO CÉZAR PEREIRA DA SILVA	✓		
19	LUCIANE COMPIANI BRANCO	—		
20	ROVAM DE CASTRO	✓		
21	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
	RESULTADO:	18		

21/10/13

aprovado